



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
SRTVS 701, Quadra 3, Bl M, Lt. 12, 5º andar
Ed. Dario Macêdo, Brasília (DF) - CEP: 70340-909
Fone: (61) 3411-8320 – E-mail: drei@planalto.gov.br

Ofício Circular nº 199/2014/DREI/SRS/SMPE-PR

Brasília, 9 de julho de 2014.

A TODOS OS PRESIDENTES DE JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: **Tradutor Público e Intérprete Comercial dos meios de comunicação Libras e Braille.**

Senhor Presidente,

1. É do conhecimento de todos que os tradutores públicos e intérpretes comerciais constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. São agentes delegados. Esses particulares recebem a incumbência de executar determinada atividade pública e a realiza em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado.
2. Ao serem matriculados pelas Juntas Comerciais, esses profissionais estão aptos a exercerem o ofício público. Neste sentido é o disposto no art. 1º do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, que diz que *“o Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido, no país, mediante concurso de provas e nomeação concedida pelas Juntas Comerciais ou órgãos encarregados do registro do comércio”*.
3. Da mesma forma, o art. 9º da Instrução Normativa deste Departamento nº 17, de 5 de dezembro de 2013, dispõe que *“o Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido mediante nomeação e matrícula pela Junta Comercial, em decorrência de habilitação em concurso público de provas”*.
4. Considerando o disposto nos arts. 3º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que têm a igualdade como princípio e a promoção do *“bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”* como objetivo fundamental, do que decorre a necessidade de promoção e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, com e sem deficiência, em igualdade de condições.
5. Considerando o disposto no art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

6. Considerando o disposto no art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

7. Considerando que a Administração Pública tem papel importante na garantia plena da acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência.

8. Considerando o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.

9. Considerando o disposto na Lei nº 4.169, de 4 de dezembro de 1962, que oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille.

10. Recomendamos que no próximo concurso de tradutor público e intérprete comercial, essa Junta Comercial inclua os meios de comunicação Libras e Braille.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR ZUMPARO
Diretor